

JULGAMENTO AOS RECURSOS A TOMADA DE PREÇOS Nº TP-013/2022

Recorrentes: TFA EMPREENDIMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 23.281.776/0001-22, com sede na Rua Santa Rita, 245, LOT. N. C. Cruzeiro, Icó/CE; e, CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.675.190/0001-80, com sede na Rua Felisalvina Mourão da Rocha, nº 744, bairro Caixa D'água, Hidrolândia/CE.

Impugnante: PROTLIGHT - PROJETOS CONSTRUÇÕES ENERGIA E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ nº 09.411.931/0001-57, com sede na Rua Primeiro de Janeiro, 340, bairro Itapery, Fortaleza/CE, CEP: 60714-180.

1. RELATÓRIO

No dia 09 de setembro do corrente ano foi publicado o resultado da análise das propostas de preços da licitação acima descrita, fato que causou insatisfação das empresas TFA EMPREENDIMENTOS EIRELI e CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA EIRELI.

A empresa TFA EMPREENDIMENTOS EIRELI recorreu da decisão alegando que o percentual de BDI deve ser apresentado de acordo com a realidade de cada empresa, devendo ser analisadas as condições de cumprimento do objeto de cada um individualmente, não tendo o percentual de BDI capacidade para lhe tirar do "torneio", apontando, inclusive, para a possibilidade de, em contratos de terceirização de mão-de-obra, utilizar-se percentual negativo para a taxa de administração.

Por fim, os demais erros apontados em sua proposta são meros erros de digitação, que poderia ser corrigido em sede de diligência, uma vez tratar-se de contratação mais vantajosa para o Município de Iracema, pois sua proposta estar em mais de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) mais barata que a da licitante vencedora.

Ao final, requer a reforma da decisão que a declarou desclassificada.

A empresa CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA EIRELI recorreu da decisão que considerou classificada a empresa PROTLIGHT - PROJETOS CONSTRUÇÕES ENERGIA E SERVIÇOS, por divergência na proposta desta, em razão dos seguintes aspectos técnicos:

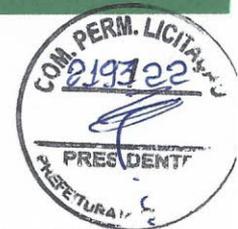
1. Vida útil do caminhão apresentada era de 5 anos, quando nos impostos e seguros



GOVERNO MUNICIPAL

IRACEMA

Trabalhando no Caminho Certo



- apresentou 4 anos para amortização, alterando o valor final dos itens 1.1, 1.2 e 2.1;
2. Preço do óleo diesel incompatível com o valor de mercado, R\$ 4,13 (quatro reais e treze centavos);
 3. A empresa alterou o preço da mão-de-obra, no que tange aos benefícios de vale-refeição, café da manhã e auxílio alimentação, divergindo da Convenção Coletiva do Trabalho;
 4. Apresentou apenas 50% dos valores de depreciação, remuneração do capital e manutenção dos veículos, alterando o valor final dos itens 1.1, 1.2 e 2.1;
 5. Apresentou também divergência no valor da moto do item 1.1 para o item 3.1.

Ao final, requer a reforma da decisão com a consequente desclassificação da empresa PROT LIGHT CONSTRUÇÕES, ENERGIA E SERVIÇOS LTDA.

Publicada a interposição dos recursos, a empresa PROT LIGHT CONSTRUÇÕES, ENERGIA E SERVIÇOS LTDA apresentou impugnações aos recursos alegando o que segue.

O percentual de BDI utilizado pela administração e o permitido para o certame, estava disposto no orçamento básico, com a devida identificação no item 5.20 do edital, qual seja, 26,25%, tendo a empresa TFA EMPREENDIMENTOS EIRELI apresentado percentual de 13,95%, bem como lucro de 0,88%.

Além desse apontamento, mostrou que a empresa TFA EMPREENDIMENTOS EIRELI, apresentou diversos preços inexequíveis.

- I. Caminhão Toco, peso bruto, potência 238CV (inclui cabine e chassi), não inclui Compactadora valor do projeto: R\$ 280.648,86, valor TFA: R\$4.771,03;
- II. Compactadora, Projeto: R\$151.500,00, TFA: R\$2.575,50;
- III. Composição 1.1 subitem 3.1.1, Projeto: R\$7.202,48, TFA: R\$122,44;
- IV. Item 1.1 subitem 3.1.2, Projeto: R\$450,15, TFA: R\$7,65;
- V. item 1.1 subitem 3.1.3, Projeto: R\$365,43, TFA: R\$6,21;
- VI. item 1.1 subitem 3.1.6, Projeto: R\$8.902,79, TFA: R\$337,75;
- VII. item 1.1 subitem 3.2.1, Projeto: R\$85,40, TFA: R\$1,46;
- VIII. item 1.1 subitem 3.2.2, Projeto: R\$6,85, TFA: R\$0,12;
- IX. item 1.1 subitem 3.2.3, Projeto: R\$ 6.848,00, TFA: R\$ 116,43;
- X. item 1.1 subitem 3.2.6, Projeto: R\$109,89, TFA: R\$31,36;
- XI. item 1.2 subitem 3.1.1, Caminhão Projeto: R\$225.432,15, Caminhão TFA:



R\$3.832,35;

- XII. item 1.2 subitem 3.1.1, Projeto: R\$5.136,45, TFA: R\$87,32;
- XIII. item 3.1.2 - Remuneração do Capital, Projeto: R\$321,03, TFA: R\$5,46.

Por fim, aponta que aceitar os valores apresentados pela empresa TFA EMPREENDIMENTOS EIRELI configuraria tratamento desigual aos demais licitantes, faltando com o princípio da isonomia.

No tocante ao recurso apresentado pela empresa CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA EIRELI, a impugnante aduz que a alteração da vida útil de 4 (quatro) para 5 (cinco) anos não macula a proposta apresentada, vez que, diante da experiência de gestão, reduz o valor e gera economia à administração.

Quanto ao valor do óleo diesel foi o mesmo do orçado pela prefeitura. Já em relação ao preço orçado para mão-de-obra, apontando para os benefícios, a empresa asseverou que fornecerá café da manhã e almoço na sua sede, renunciando parte da remuneração, com previsão no item 7.2.6 do edital, mas que a convenção coletiva será integralmente cumprida.

No tocante à apresentação de 50% dos valores de depreciação, a empresa impugnante afirma que se trata de permissão prevista no item 7.2.6 do edital, fato também apresentado como justificativa para o valor de uma das motos.

Por fim, apontou erros de ordem técnica na composição da empresa CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA EIRELI, conforme pode-se observar.

- I. item 1.2, subitem 3.1.1, Projeto: R\$280.648,84, CNH: R\$ 112.716,08;
- II. item 1.2, subitem 3.1.2, Projeto: R\$ 280.648,84, CNH: R\$ 112.716,08;
- III. item 1.2, subitem 3.1.3, Projeto: R\$ 280.648,84, CNH: R\$ 112.716,08;
- IV. item 2.1, subitem 3.1.2, Projeto: R\$ 225.432,15, CNH: R\$ 140.324,42;
- V. item 2.1, subitem 3.1.3, Projeto: R\$ 225.432,15, CNH: R\$ 140.324,42;
- VI. item 2.1, subitem 3.1.6, Projeto: R\$ 338.490,88, CNH: R\$ 169.245,44;
- VII. item 3.3 - subitem 2.1, valor da bota acima do orçado no projeto;
- VIII. item 1.1 - subitem 3.1.4 e 2.1, valor do óleo diesel em um local cotou R\$ 7,24 e em outro R\$ 4,13;
- IX. item 1.1 - subitem 3.1.4, valor da gasolina em uma composição apresentou R\$ 7,95 e em outra R\$ 5,00.



Ao final, apontou erro no balanço da empresa CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA EIRELI e divergência entre o valor faturado no ano de 2021, R\$9.783.055,44, com o porte declarado, como microempresa.

Com isso, solicitou a sua manutenção como classificada e a consequente desclassificação das empresas TFA EMPREENDIMENTOS EIRELI e CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA EIRELI.

Diante dos aspectos técnicos, os recursos e a impugnação aos recursos foram encaminhados ao setor técnico, que emitiu parecer a ser tratado a seguir.

É o relatório.

Passo a decidir.

2. TEMPESTIVIDADE

O resultado da sessão de habilitação foi publicado no dia 09 de setembro de 2022, oportunidade em que a empresa TFA EMPREENDIMENTOS EIRELI apresentou recurso no dia 15 de setembro de 2022 e a empresa CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA EIRELI apresentou recurso no dia 16 de setembro de 2022, o que incontroverso se apresenta o atendimento à tempestividade trazida pelo Art. 109, Inciso I, Alínea b, da Lei 8.666/93.

Publicadas as interposições dos recursos no dia 19 de setembro de 2022, a empresa PROTLIGHT - PROJETOS CONSTRUÇÕES ENERGIA E SERVIÇOS apresentou impugnação aos recursos no dia 26 de setembro do corrente ano, atendendo, assim, a tempestividade trazida pelo Art. 109, §3º, da Lei de licitações.

Referidos prazos podem ser verificados pela transcrição do artigo de lei a seguir.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) **juízo de julgamento das propostas;**
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;



GOVERNO MUNICIPAL

IRACEMA

Trabalhando no Caminho Certo



e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;
II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º **Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.**

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (destacamos)

Dessa forma, resta comprovada a tempestividade dos recursos e da impugnação aos recursos dos licitantes.

3. ANÁLISE TÉCNICA

Encaminhados os recursos ao setor técnico, sobreveio os apontamentos sobre cada empresa, fato que será tratado a seguir.

A primeira análise se deu no tocante ao recurso da empresa CONSTRUTORA NOVA



GOVERNO MUNICIPAL

IRACEMA

Trabalhando no Caminho Certo



HIDROLANDIA EIRELI em desfavor da empresa PROT LIGHT - PROJETOS CONSTRUÇÕES ENERGIA E SERVIÇOS, nos termos do anexo 01 do relatório, que decidiu pela regularidade da proposta nos seguintes termos.

A alteração na vida útil do caminhão, segundo o laudo técnico, proporciona a redução dos preços sem comprometer a qualidade do serviço. O óleo diesel aplicado pela licitante foi o mesmo do projeto. As reduções nos valores dos benefícios aos trabalhadores estão apontados como renúncia de receita, tanto pela recorrente como pela impugnante, fato que se considera regular as propostas.

No tocante aos descontos de 50%, a análise técnica entendeu como regulares, bem como praticados pelas duas empresas, tanto a recorrente como a impugnante, fato que não macula as propostas. Mesma sistemática adotada para o valor da moto constar no item 1.1, R\$ 4.793,60, e no item 3.1, R\$ 6.848,00, oportunidade em que também foi mencionada a renúncia de receita.

Dessa forma, a análise técnica chegou à conclusão que a proposta da empresa PROT LIGHT - PROJETOS CONSTRUÇÕES ENERGIA E SERVIÇOS está regular.

Passando à análise da impugnação apresentado pela empresa PROT LIGHT - PROJETOS CONSTRUÇÕES ENERGIA E SERVIÇOS em detrimento à empresa TFA EMPREENDIMENTOS EIRELI, confirma a ilegalidade do BDI apresentado pela empresa, já constatado em relatório datado no dia 08 de setembro de 2022, devendo manter irregular a proposta tanto pela irregularidade do BDI como pelos apontamentos constantes no Anexo 02.

Na análise técnica da proposta da empresa TFA EMPREENDIMENTOS EIRELI, foi confirmada a redução de 98,30% dos valores dos veículos, abaixo do valor de mercado; desconto de 71,46% do valor da moto para fiscalização em relação ao projeto básico; e, por fim, apontamento de erro de cálculo referente ao item 3.2.3, representando uma redução de 98,04% em relação ao projeto.

Já em relação à impugnação da empresa PROT LIGHT - PROJETOS CONSTRUÇÕES ENERGIA E SERVIÇOS em detrimento à empresa CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA EIRELI, confirmou a redução de 50% sobre o valor unitário de cada veículo; a botina possui dois preços no projeto, repetindo a empresa licitante o valor de R\$ 30,00 (trinta reais) referente ao item 2.1 do projeto; os preços apresentados divergentes para o óleo diesel, seguem os valores orçados no projeto; e, por fim, quanto aos valores da gasolina, se repete à previsão do projeto básico.

4. ANÁLISE DA PROPOSTA DA EMPRESA TFA EMPREENDIMENTOS EIRELI



O Município de Iracema solicitou que os percentuais de BDI fossem os mesmos do projeto, tendo em vista a necessidade de dar ampla segurança e igual concorrência aos licitantes, nos termos do item 5.20, que pela importância merece reprodução.

5.20- Após apresentação da proposta comercial não caberá desistência, sob pena de aplicação das punições previstas na Cláusula - "DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS".

Parágrafo Único: As propostas apresentadas devem trazer planilhas de composição de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI de forma detalhada, admitindo-se na sua composição exclusivamente os itens constantes em anexo ao Orçamento Básico. (grifei)

Seguindo o entendimento do edital, bem como o aplicado pelos demais licitantes que propuseram recurso e impugnação ao julgamento das propostas, verifica-se a utilização do mesmo percentual de BDI, tendo em vista seguirem integralmente os termos do edital, fato consubstanciado pela análise técnica inicial e agora no momento da interposição dos recursos.

Vejamos, a administração pública, em especial comissão de licitação e de pregão, segue todos os princípios administrativos atinentes às licitações. Um deles, de extrema importância para a administração e de maior importância para a população em termos gerais, o princípio da vinculação ao edital, deve ser respeitado para que a lisura do certame seja inviolável e que não surja nenhuma exigência extraordinária.

Trata-se de um princípio que dá aos licitantes plena segurança do que será cobrado no edital, assim como, torna-se lei tudo o que nele contém.

Este é o entendimento dos tribunais superiores.

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos. 2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, **exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.** 3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso especial



não conhecido.

(STJ - REsp: 1384138 RJ 2013/0148317-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 15/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2013) (grifei)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. **Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93.** 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5013232-54.2014.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 21/08/2014)(grifei)

No caso em tela o recorrente teve a oportunidade de impugnar o edital no prazo legal, deixou de fazê-lo, tornando lei tudo aquilo contido no instrumento convocatório, o que vincula toda e qualquer decisão da comissão, impossibilitando-o de tomar decisão divergente, sob pena de prestigiar o recorrente em detrimento a todos os outros participantes ou até mesmo participantes que deixaram de concorrer.

Prosseguindo, é possível ver, em várias decisões por todo o país, a necessidade de vinculação ao edital por parte da Comissão de Licitação, não cabendo a ela discricionariedade para aceitar situação divergente ao formulado, sob pena de desprestigiar os demais licitantes e desrespeitar a lei publicada para o certame.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, em Composição Integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a segurança. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO.CREDENCIAMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL.DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA EXCLUSÃO DA IMPETRANTE DO CERTAME. SEGURANÇA DENEGADA.O Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório é de observância obrigatória para a Administração Pública e participantes.Não se afigura ilegal ou arbitrário o descredenciamento da impetrante, diante da apresentação extemporânea dos documentos exigidos pelo edital. (TJPR - 5ª C.Cível em Composição Integral - MS - 1331148-5 - Curitiba - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - - J. 29.09.2015)

(TJ-PR - MS: 13311485 PR 1331148-5 (Acórdão), Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 29/09/2015, 5ª Câmara Cível em Composição



GOVERNO MUNICIPAL

IRACEMA

Trabalhando no Caminho Certo



Integral, Data de Publicação: DJ: 1670 16/10/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Mandado de segurança que visa a anulação do ato que descredenciou o agravante do pregão presencial 010/2016 do Município de Dumont - Indeferimento da liminar pretendida para suspender os atos do pregão - Ausente o fumus boni iuris - Os documentos acostados aos autos não demonstram de forma patente que o agravante cumpriu as exigências do edital - No mais, a liminar é ato de livre convicção do Magistrado. Negada, caberá a revisão na segunda instância apenas em casos de abuso de poder ou ilegalidade - Inocorrência - Ausência dos requisitos ensejadores da medida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AI: 21336999720168260000 SP 2133699-97.2016.8.26.0000, Relator: Oscild de Lima Júnior, Data de Julgamento: 09/08/2016, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/08/2016)

Dessa forma, verificando que não foi atendido o item 5.20 do edital, justificado pela divergência no valor de BDI praticado pela empresa TFA EMPREENDIMENTOS EIRELI e o BDI praticado no projeto básico, uma vez que o projeto básico determina o BDI de 26,25%, seguindo o Acórdão 2622/2013, enquanto a licitante estabeleceu o percentual de 13,95%.

Já em relação aos demais itens, foi constatada redução substancial, confirmada pela análise técnica, fato que evidenciou a redução da proposta da empresa, já considerada como desclassificada. Veja que para a competente execução do serviço, não haveria como se considerar tamanha redução, chegando a quase 100% para a fiel execução da obra.

Apenas a título argumentativo, vez que a proposta já está considerada desclassificada, em razão do descumprimento do percentual de BDI, foi possível verificar a redução sem que fosse mencionada, para tanto, renúncia de remuneração competente.

Desta feita, não há outra interpretação a ser considerada, a não ser pela inviabilidade da proposta, em razão da redução significativa dos itens.

5. ANÁLISE DA PROPOSTA DA EMPRESA PROTLIGHT - PROJETOS CONSTRUÇÕES ENERGIA E SERVIÇOS

A empresa PROTLIGHT - PROJETOS CONSTRUÇÕES ENERGIA E SERVIÇOS, teve sua proposta novamente avaliada pelo setor técnico que a considerou como regular, vez que as reduções apontadas pela empresa recorrente, foi classificada como renúncia de remuneração, prática considerada como legal e prevista no item 7.2.6, que pela importância merece reprodução.



GOVERNO MUNICIPAL

IRACEMA

Trabalhando no Caminho Certo



7.2.6. Apresentar preços unitários ou globais simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração;

Foi possível verificar, além da análise técnica, a informação na proposta, bem como na impugnação aos recursos da clara menção a renúncia de remuneração por parte da licitante. O que se verifica por regular a presente proposta de preços, em razão de previsão legal contida no Art. 44, §3º da Lei de Licitações.

6. ANÁLISE DA PROPOSTA DA EMPRESA CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA EIRELI

As alegações contidas referente à proposta da empresa CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA EIRELI, também de ordem técnica, se referem a renúncia a remuneração prevista tanto no edital como no Art. 44, §3º da Lei 8.666/93, fato que permanece classificada.

7. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decido:

- I. **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso impetrado pela empresa TFA EMPREENDIMENTOS EIRELI de modo que permanecerá com a proposta desclassificada, nos termos da análise técnica, por descumprimento ao item 5.20 do edital;
- II. **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso impetrado pela empresa CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA EIRELI de modo a permanecer classificada a proposta da empresa PROTLIGHT - PROJETOS CONSTRUÇÕES ENERGIA E SERVIÇOS;
- III. **DAR PARCIAL PROVIMENTO** a impugnação da empresa PROTLIGHT -



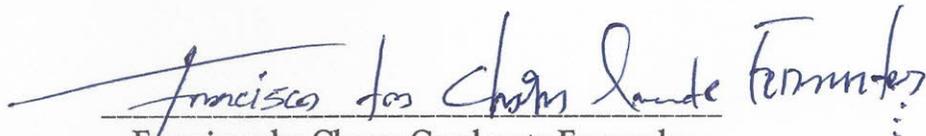
GOVERNO MUNICIPAL
IRACEMA
Trabalhando no Caminho Certo



PROJETOS CONSTRUÇÕES ENERGIA E SERVIÇOS, de modo a permanecer desclassificada a proposta da empresa TFA EMPREENDIMENTOS EIRELI e classificada sua proposta.

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.

Iracema/CE, 10 de outubro de 2022.


Francisco das Chagas Cavalcante Fernandes
Presidente da CPL


Camilo Carvalho Albino
Membro da CPL


Julia de Queiroz Costa
Membro da CPL

JULGAMENTO AOS RECURSOS A TOMADA DE PREÇOS Nº TP-013/2022

Recorrentes: TFA EMPREENDIMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 23.281.776/0001-22, com sede na Rua Santa Rita, 245, LOT. N. C. Cruzeiro, Icó/CE; e, CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.675.190/0001-80, com sede na Rua Felisalvina Mourão da Rocha, nº 744, bairro Caixa D'água, Hidrolândia/CE.

Impugnante: PROT LIGHT - PROJETOS CONSTRUÇÕES ENERGIA E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ nº 09.411.931/0001-57, com sede na Rua Primeiro de Janeiro, 340, bairro Itapery, Fortaleza/CE, CEP: 60714-180.

De acordo com o Art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, com base na análise feita pela Comissão de Licitação deste Município, conforme Portaria nº 0243/2022, **RATIFICO** a decisão proferida e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso impetrado pela empresa TFA EMPREENDIMENTOS EIRELI de modo que permanecerá com a proposta desclassificada, nos termos da análise técnica, por descumprimento ao item 5.20 do edital; **NEGO PROVIMENTO** ao recurso impetrado pela empresa CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA EIRELI de modo a permanecer classificada a proposta da empresa PROT LIGHT - PROJETOS CONSTRUÇÕES ENERGIA E SERVIÇOS; e, por fim, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** a impugnação da empresa PROT LIGHT - PROJETOS CONSTRUÇÕES ENERGIA E SERVIÇOS, de modo a permanecer desclassificada a proposta da empresa TFA EMPREENDIMENTOS EIRELI e classificada sua proposta.

Iracema, 10 de outubro de 2022

Francisco Solon Magalhães
Secretário de Serviços Públicos